

PROCESSO Nº 0005060-63.2020.2.00.0814

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO TJPA

ASSUNTO: GUIA PRÁTICO DE EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO / OFÍCIO CIRCULAR Nº 198/2020-DJ/CJRM

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria pela Presidência desta Corte de Justiça, por meio do qual determina seja dada ampla divulgação aos magistrados no âmbito deste Eg. Tribunal de Justiça, do Guia Prático de Execução Fiscal desenvolvido em cumprimento da Ação 6.1.2, do Plano de Gestão Biênio 2019-2021, sob a responsabilidade da Exma. Sra. Kédima Pacífico Lyra – Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal, dentro do Macrodesafio: “Impulso às Execuções Fiscais”, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional e solução dos litígios fiscais.

O referido Guia Prático tem como objetivo subsidiar os magistrados e servidores que atuam nas varas com competência em matéria fiscal, no cumprimento de decisões judiciais por meio da uniformização de procedimentos, visando a celeridade processual e efetiva prestação jurisdicional na solução dos litígios fiscais.

Assim, considerando o teor do expediente, expeça-se ofício a todos os Juizes de Direito que atuam nas varas com competência em matéria fiscal da Região Metropolitana de Belém, com remessa de cópia dos autos, para conhecimento.

Após, ARQUIVE-SE.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



PROCESSO Nº 0005060-63.2020.2.00.0814

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO TJPA

ASSUNTO: GUIA PRÁTICO DE EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2020- /CJRMB

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria pela Presidência desta Corte de Justiça, por meio do qual determina seja dada ampla divulgação aos magistrados no âmbito deste Eg. Tribunal de Justiça, do Guia Prático de Execução Fiscal desenvolvido em cumprimento da Ação 6.1.2, do Plano de Gestão Biênio 2019-2021, sob a responsabilidade da Exma. Sra. Kédima Pacífico Lyra – Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal, dentro do Macrodesafio: “Impulso às Execuções Fiscais”, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional e solução dos litígios fiscais.

O referido Guia Prático tem como objetivo subsidiar os magistrados e servidores que atuam nas varas com competência em matéria fiscal, no cumprimento de decisões judiciais por meio da uniformização de procedimentos, visando a celeridade processual e efetiva prestação jurisdicional na solução dos litígios fiscais.

Assim, considerando o teor do expediente, expeça-se ofício a todos os Juízes de Direito que atuam nas varas com competência em matéria fiscal da Região Metropolitana de Belém, com remessa de cópia dos autos, para conhecimento.

Após, ARQUIVE-SE.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



PA-MEM-2020/27208

DESCRIÇÃO: GUIA PRÁTICO DE EXECUÇÃO FISCAL.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MEMORANDO Nº PA-MEM-2020/27208

Comarca de Belém, 07 de outubro de 2020.

De: 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
Para: Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência
Assunto: Solicitação, comunicado

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência para apreciação e aprovação o **GUIA PRÁTICO DE EXECUÇÃO FISCAL**, que tem por objetivo subsidiar os magistrados e servidores que atuam nas varas com competência em matéria fiscal nas comarcas da Capital e do Interior do Estado, no cumprimento das decisões judiciais por meio da uniformização de procedimentos, visando a celeridade processual.

Nesse sentido, o Guia Prático de Execução Fiscal foi desenvolvido em cumprimento da Ação 6.1.2, do Plano de Gestão Biênio 2019-2021, sob minha responsabilidade, dentro do MACRODESAFIO IMPULSO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional e solução dos litígios fiscais.

Consigno que o Guia Prático de Execução Fiscal foi submetido à revisão e edição de arte gráfica pela Coordenadoria de Imprensa do TJPA, estando concluído e aprovado pelo grupo de trabalho coordenado por esta magistrada. Não obstante, ressalto que a APRESENTAÇÃO do guia foi lançada com texto provisório, apenas para fins de diagramação da composição gráfica, podendo o texto ser alterado ou substituído por outro, após apreciação de Vossa Excelência.

O Guia Prático de Execução Fiscal contém marco teórico sobre o rito da execução fiscal dividido em etapas, tabela de fundamentação normativa, informações sobre rotinas de Secretaria, comentários sobre temas relevantes acompanhados de precedentes e súmulas atualizadas do STJ, além de sugestão de modelos diversos que permitirá a padronização de procedimentos nas unidades judiciárias.



Assinado digitalmente por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2590176-3897 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01

Classif. documental | 00.03.00.01



PAMEM202027208B



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Importante destacar o design gráfico inovador do Guia Prático de Execução Fiscal, com elementos de respiro no texto, paleta de cores e elementos visuais, objetivando transmitir a informação jurídica de forma agradável, clara e compreensível aos usuários.

Ressalto, ainda, que o Guia Prático de Execução Fiscal será produzido nas versões digital e impressa, com disponibilização de link para o conteúdo da publicação no site do TJPA.

Por fim, registro que está sendo anexado ao presente expediente o Guia Prático de Execução Fiscal na versão digital em PDF, e considerando que o sistema Siga-Doc não permite a juntada de documentos em outros formatos, será encaminhado o texto da APRESENTAÇÃO em "word" para o e-mail funcional do Dr. Geraldo Leite, Juiz Auxiliar da Presidência, a fim de possibilitar as edições que essa Presidência entender necessárias.

Após a apreciação e aprovação de Vossa Excelência, informo que será feita a divulgação pela Coordenadoria Imprensa do TJPA, bem como efetuados os encaminhamentos necessários para o encerramento da ação de elaboração do Guia Prático de Execução Fiscal junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica.

Sendo o que me cumprir para o momento, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para o que se fizer necessário, aproveitando o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente

Kédima Pacífico Lyra

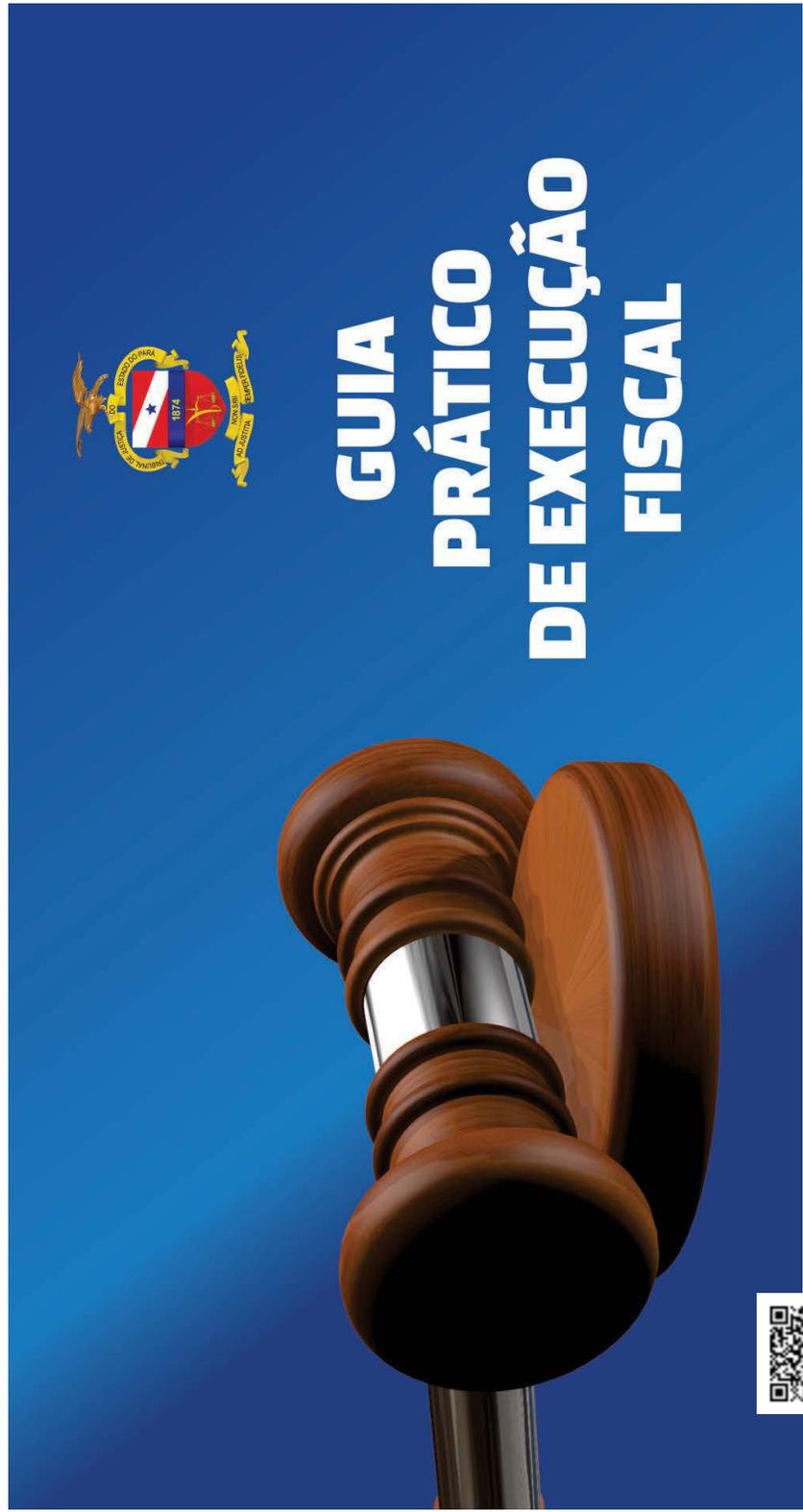
Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal



Assinado digitalmente por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 2590176-3897 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01



PAMEM202027208B



GUIA PRÁTICO DE EXECUÇÃO FISCAL



Assinado com senha por KEDJIMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176-16324298-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01



PAMEM202027208B



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GUIA PRÁTICO DE EXECUÇÃO FISCAL

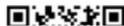
2020



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA (usuário).
Use 2590176.16324298.3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01



PAMEM202027208B



APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará disponibiliza a todos os magistrados e servidores que atuam nas varas com competência em matéria fiscal o **GUIA PRÁTICO DE EXECUÇÃO FISCAL**, objetivando simplificar o cumprimento das decisões judiciais por meio da uniformização de procedimentos na busca da celeridade processual.

O Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais instituído pelo Provimento nº 57/2016-CNJ, abrange, dentre outras ações estratégicas, a organização e a gestão de processos, com racionalização de procedimentos.

Nesse sentido, o Guia Prático de Execução Fiscal foi desenvolvido como ação dentro do **MACRODESAFIO IMPULSO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS**, no Plano de Gestão para o biênio 2019-2021, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional e solução dos litígios fiscais.

Importante registrar o papel orientador e facilitador do Guia Prático que, além do marco teórico sobre o rito da execução fiscal, contém tabela de fundamentação normativa, informações importantes sobre rotinas de Secretaria, abrangendo as diversas etapas do processo executivo fiscal, desde o ajuizamento do feito até o seu arquivamento definitivo, além de sugestão de modelos diversos que permitirá a padronização de procedimentos nas unidades judiciárias.

O Poder Judiciário do Estado do Pará reafirma seu compromisso com a eficiência na gestão processual, como parte integrante do processo de desenvolvimento estratégico, tendo como objetivo contribuir para a excelência na promoção da Justiça.

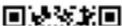
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176.16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01



PAMEM202027208B



SUMÁRIO

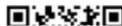
CONSIDERAÇÕES INICIAIS	5
TABELA DE FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA.....	6
1ª ETAPA – AJUIZAMENTO	7
2ª ETAPA – DESPACHO INICIAL	9
3ª ETAPA – CITAÇÃO, ATOS DA PENHORA E LEILÃO	11
4ª ETAPA – SENTENÇA	26
5ª ETAPA – COBRANÇA DE CUSTAS E ARQUIVAMENTO	28
TEMAS RELEVANTES: PRECEDENTES E SÚMULAS.....	31
APÊNDICE - SUGESTÃO DE MODELOS.....	35
CONTATOS	66



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176.16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01



PAMEM202027208B



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A execução fiscal é uma ação judicial proposta pela Fazenda Pública para cobrar do devedor créditos tributários ou não tributários, desde que inscritos em dívida ativa pelo órgão público competente, sendo o procedimento regulado pela Lei nº 6.830/80, mais conhecida como "Lei de Execuções Fiscais", que se encontra em pleno vigor no ordenamento jurídico pátrio.

O Código de Processo Civil, por sua vez, é aplicado subsidiariamente aos feitos executivos fiscais, sendo utilizado quando da falta de regramento específico da matéria e desde que não haja incompatibilidade entre as normas, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Desse modo, visando a cobrança do crédito inadimplido e inscrito em dívida ativa, a Fazenda Pública poderá requerer em juízo as medidas judiciais que possibilitem a satisfação do seu crédito, promovendo a execução fiscal em face do executado, que poderá ser o devedor; o fiador; o espólio; a massa falida; ou o responsável pelo crédito, bem como os sucessores a qualquer título.

Assim, ajuizada a ação de execução fiscal, e estando em ordem a petição inicial, bem como a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que a acompanha, o executado será citado para pagar a dívida no prazo legal, podendo adotar uma das seguintes medidas: a) pagar a dívida cobrada; b) garantir a execução e c) não pagar e nem garantir.

Se o executado optar em pagar o débito, a execução fiscal será extinta. Do contrário, caso não pague a dívida e nem garanta a execução, o juiz determinará a penhora de seus bens ou o bloqueio de valores em conta bancária de sua titularidade. **Ido o executado garante a execução significa que deseja se defen-**



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176.16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA. Data e hora: 23/10/2020 10:01

der no processo por meio de ação autônoma, porém vinculada ao feito executório e dele dependente, na qual serão produzidas todas as provas admitidas em lei.

A garantia da execução evita que a Fazenda Pública indique bens do devedor para a penhora, e pode ser oferecida através de depósito em dinheiro, nomeação de bens, inclusive de terceiros, e fiança bancária ou seguro garantia.

Portanto, uma vez garantido o juízo, o executado será intimado e poderá ajuizar, no prazo legal, a ação de Embargos à Execução Fiscal, suscitando questões de mérito ou processuais, no intuito de desconstituir o crédito tributário e, assim, extinguir a ação principal.

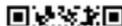
Caso o executado não obtenha o êxito esperado nos embargos, a execução fiscal segue seu curso regular, até a satisfação do crédito em favor da Fazenda Pública, extinguindo-a por sentença nos autos.

Não obstante, se o executado deixar escoar o prazo de defesa, perderá a possibilidade de questionar a cobrança feita na ação executiva, entretanto, poderá ainda se valer do incidente processual denominado Exceção de Pré-Executividade, para suscitar matérias que podem ser conhecidas de ofício e sem necessidade de produção de provas.

O executado poderá apresentar defesa na execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo, para suscitare matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz e não demande dilação probatória (Súmula 343/STJ e RESP 110.925/SP).



PAMEM202027208B



1ª ETAPA – AJUZAMENTO

- Já os §§ 1º ao §4º do dispositivo retromencionado disciplinam que: a) a petição inicial será instruída com a CDA, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita; b) a petição inicial e a CDA poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico; c) a produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial; d) o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.
- A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, sendo que, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência ou recuperação judicial, da liquidação, da insolvência ou do inventário. **(art. 46, §5º, do CPC e art. 5º da LEF)**
- Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) nas unidades judiciárias ficou sob a responsabilidade do exequente o preenchimento das informações necessárias no sistema (formulário eletrônico), com vistas a correta distribuição do feito no juízo competente, consignando os nomes das partes e suas qualificações (RG, CPF/CNPJ, endereço, etc), o valor atribuído à causa, bem como a classe e o assunto do processo, sendo que para estes dois últimos itens deverá observar a Tabela Processual Unificada – TPU, implementada pelo CNJ por força da Resolução nº 46 de 18/12/2007 **(arts. 5º e 6º, §§ 1º a 8º, da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP)**.

Links para acesso:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php

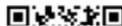
- A ação de execução fiscal será ajuizada pelo sujeito ativo (Fazenda Pública), que protocolizará no juízo competente a petição inicial, instruída com a Certidão de Dívida Ativa (CDA), a fim de obter do sujeito passivo (contribuinte, substituto ou responsável tributário), a satisfação compulsória do seu crédito. **(LEF, art. 6º, §1º)**
- A Certidão de Dívida Ativa (CDA), que embasa a petição inicial, poderá ser numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico. Trata-se, pois, de título executivo extrajudicial que goza de presunção de liquidez e certeza, formalizada após regular procedimento administrativo de inscrição no órgão público competente. **(LEF, art. 2º, §7º)**
- As partes no processo de execução fiscal são denominadas exequente e executado. O primeiro sempre será a Fazenda Pública, que acionará o judiciário visando resgatar o crédito que lhe é devido. Já o segundo, poderá ser pessoa física ou jurídica, devedora do crédito tributário ou não tributário, conforme o caso, inscrito em Dívida Ativa, no qual resistirá à pretensão executiva ou reconhecerá a dívida promovendo-lhe a quitação do débito.

- De acordo com o art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 6.830/80, a petição inicial dos feitos executivos fiscais indicará apenas: a) o juiz a quem é dirigida; b) o pedido; c) o re-
ra citação.



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
 Use 2590176.16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
 Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01





> A distribuição da petição inicial será realizada diretamente pelo detentor da capacidade postulatória, sem necessidade de intervenção, nesse primeiro momento, da Secretária do órgão julgador, ocasião em que a atuação ocorrerá de forma automática no PJE, consoante o disposto nos art. 7º, §1º e art. 18, da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP.

ROTINA DA SECRETARIA



Verificar periodicamente as ações executivas ajuizadas, procedendo com as correções nos campos necessários do PJE, confrontando os dados do Sistema com os da petição inicial, especialmente no que tange à qualificação das partes, valor atribuído à causa, endereços, classe e assunto, certificando tudo nos autos, conforme o disposto no art. 23, §1º ao §3º, da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP.



Certificar sobre as inconsistências dos dados alimentados pelo exequente, executado ou terceiro no Sistema PJE, que inviabilize a correção pela Secretária, remetendo em seguida os autos conclusos ao gabinete do juízo.

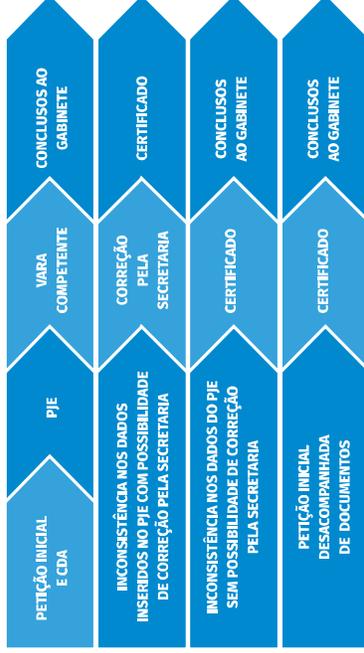


Verificar-se a petição inicial veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa (CDA), e se os respectivos dados conferem, certificando qualquer anomalia e remetendo em seguida os autos conclusos ao gabinete do juízo.



Assinado com senha por KEDJMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176.16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA. Data e hora: 23/10/2020 10:01

FLUXOGRAMA

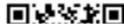


LEMBRETE IMPORTANTE

Nos fatos executivos fiscais a Fazenda Pública está isenta do recolhimento das custas, consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015.



PAMEM202027208B



2ª ETAPA – DESPACHO INICIAL

- Estando em ordem a petição inicial e a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), o juiz despachará nos autos, determinando a citação do executado para pagar a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução. **(LEF, art. 8º)**
- O despacho do juiz que deferir a inicial conterá a determinação para: a) citar, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80; b) penhorar, para o caso de a dívida não ser paga pelo executado no prazo de 05 (cinco) dias, nem garantia a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; c) arrear, caso o executado não tenha domicílio conhecido ou dele se ocultar; d) registrar a penhora ou arresto, conforme o caso, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando o disposto no art. 14 da Lei nº 6.830/80; e) avaliar os bens penhorados ou arrestados, conforme o caso; f) depositar o bem penhorado, a depender do caso. **(LEF, art. 7º, I a V)**
- Sendo constatada a ausência de algum requisito essencial ou defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento, poderá o juiz determinar a intimação da Fazenda Pública para emendar ou complementar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, indicando com precisão o que deva ser corrigido ou complementado.

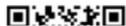


Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176_16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA "Data e hora: 23/10/2020 10:01

- No caso de indeferimento da inicial, o exequente poderá fazer uso do recurso de apelação, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, sendo facultado ao juiz retratar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Porém, se não houver retratação, o juiz mandará citar o executado para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, com ou sem a apresentação das contrarrazões, após certificado a (in) tempestividade, os autos serão remetidos ao Tribunal para processamento e julgamento. **(CPC, art. 331, §1º)**
- Sendo indeferida a inicial e não havendo a interposição de recurso de apelação, o executado será intimado do trânsito em julgado da sentença de extinção do feito. **(CPC, art. 331, §3º)**
- Se o juízo se declarar incompetente para julgar o feito executivo, os autos deverão ser encaminhados por redistribuição ou remessa, conforme o caso, ao juízo competente para processar e julgar a demanda. **(CPC, art. 64, §§1º ao 3º)**
- Deve ser observado pelo juízo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a execução fiscal quando figurar no polo passivo autarquia ou empresa pública federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal (Ex: IN-FRAERO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CORREIOS, INSS, CONSELHOS REGIONAIS).
- Quando a Fazenda Pública figurar no polo passivo da execução fiscal será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias, independente de prévia segurança do juízo, por força do princípio da impenhorabilidade dos bens públicos **(art. 910 do CPC, Súmula nº 279/STJ e REsp 1.123.306/SP)**.



PAMEM202027208B



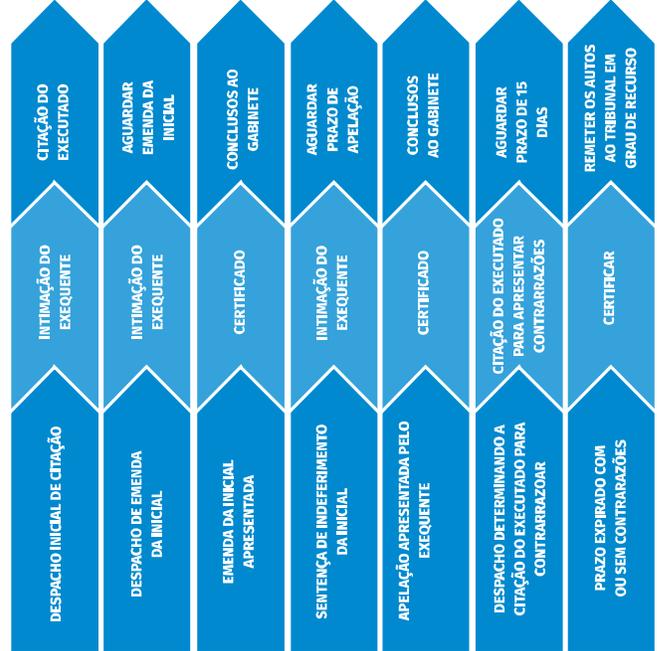
ROTINA DA SECRETARIA

-  Intimar o exequente acerca do despacho inicial e, não se tratando de ordem para emendar a exordial, providenciar a citação do executado por meio de carta, com Aviso de Receção, pelo Correio.
-  Remeter os autos conclusos ao gabinete, devidamente certificado, quando o exequente emendar a inicial por ordem do juiz.
-  Citar o executado para responder o recurso de apelação, para o caso de o juiz indeferir a inicial e o exequente apelar, certificando a (in)temporividade do recurso e das contrarrazões, remetendo em seguida os autos ao Tribunal.
-  Intimar o exequente da sentença de extinção e o executado do trânsito em julgado, para o caso de o juiz indeferir a inicial e o exequente não recorrer.
-  Redistribuir ou remeter os autos ao juízo competente, conforme o caso, se o juiz decidir nesse sentido, devendo antes o exequente ser intimado dessa decisão, bem como o executado se já houver sido citado.

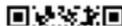


Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
 Use 2590176.16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
 Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA. Data e hora: 23/10/2020 10:01

FLUXOGRAMA

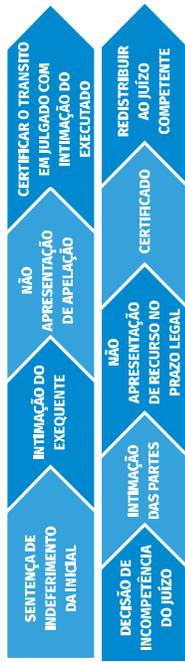


PAMEM202027208B



3ª ETAPA – CITAÇÃO, ATOS DA PENHORA E LEILÃO

A) CITAÇÃO



IMPORTANTE

A Fazenda Pública goza da prerrogativa de receber as intimações pessoalmente através de seu órgão de representação judicial, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil.

Caso a Procuradoria da Fazenda já esteja cadastrada no PJe, a intimação será feita via sistema, com efeito pessoal.

Todos os despachos, decisões e sentenças deverão ser publicados pela Secretaria no Diário de Justiça, conforme dispõe o Art. 27, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (Art. 26, da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/MP)

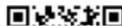


Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176.16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01

- O executado será citado para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, somado com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), ou poderá garantir a execução. **(LEF art. 8º)**
- A citação deverá ser realizada, em regra, através de postagem do ato respectivo pelo correio (citação postal), com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não re-querer de outra forma. **(LEF art. 8º, I)**
- Cópias da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e do despacho inicial, deverão acompanhar o ato de citação postal, a fim de que o executado tome co-nhecimento da demanda executiva, à luz do princípio do contraditório.
- No PJE a carta de citação postal é enviada aos Correios pelo sistema E-carta, sendo que o Aviso de Recepção (AR) do respectivo ato será juntado eletronicamente nos autos, para fins de aferição dos prazos e das providências que serão tomadas em seguida.

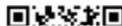


PAMEM202027208B



- No LIBRA a citação postal será realizada, em regra, pelo sistema SIGEP WEB.
- Se o aviso de recepção não retornar após decorridos 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça, sendo oportuna a certificação desse fato pelo Diretor de Secretaria ou servidor por ele indicado. **(LEF, art. 8º, III)**
- Diferente das execuções em geral, a contagem do prazo de citação postal, nos processos de execução fiscal, começa a fluir a partir da entrega da carta no endereço do executado, e não da juntada aos autos do Aviso de Recepção. **(LEF, art. 8º, II)**
- Omissa a data no Aviso de Recepção (AR), inicia-se a contagem do prazo após 10 (dez) dias da entrega da carta à agência postal. **(LEF, art. 8º, II)**
- A citação por edital será utilizada quando frustradas as tentativas anteriores de cumprimento, respectivamente, pelo correio e por oficial de justiça. **(Súmula nº 414/STJ e art. 1º, §2º, inciso IX, do Provimento nº 006/2006/CJRM)**
- O edital de citação deverá ser afixado na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá apenas a indicação do exequente, o nome do devedor e responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo. **(LEF, art. 8º, IV)**
- Se o executado estiver ausente do país, será o mesmo citado por edital com prazo de 60 (sessenta) dias. **(LEF, art. 8º, §1º)**
- Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem que o executado tenha efetuado o pagamento da dívida e seus respectivos encargos, ou garantido o juízo da execução, após certificação nos autos, será diligenciado no sentido de cumprir a ordem judicial por meio de mandado de penhora e avaliação. **(LEF, art. 7º, II)**
- Tendo sido o executado citado e se este pagar a dívida, ou garantir a execução, será o fato certificado, com posterior remessa dos autos conclusos ao gabinete do juízo.
- Se a citação realizada por meio de carta ou mandado não obtiver êxito, o exequente será intimado para se manifestar nos autos. **(Art. 1º, §2º, inciso XX, do Provimento nº 006/2006/CJRM)**
- Apresentadas as informações pelo executado de que a dívida foi parcelada administrativamente, os autos então serão remetidos ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, tendo sido apresentado pelo próprio exequente, ou este confirmando a informação do executado nesse sentido, os autos serão remetidos conclusos ao gabinete do juízo para decidir sobre a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. **(Art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006/CJRM e cart. 437, § 1º, do CPC)**





IMPORTANTE



Em sede de execução fiscal a citação se aperfeiçoa com a entrega da carta citatória no endereço do executado, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando, que receba e dê o ciente, sendo dispensada a personalidade da citação (REsp 85/014/SP).
No caso de citação de pessoa jurídica, aplica-se a Teoria da Aparência (AgInt no AREsp 910332/SP)

ROTINA DA SECRETARIA



Expedir carta de citação pelo Correio, com Aviso de Recepção (AR), para o endereço indicado na petição inicial.



Aguardar o retorno do Aviso de Recepção (AR), para fins de contagem do prazo de 05 (cinco) dias, que começa a fluir da entrega da correspondência no endereço do executado, bem como para que sejam tomadas as medidas subsequentes, a depender das informações coletadas no citado documento.



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA (usuário).
Use 2590176.16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/s/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA. Data e hora: 23/10/2020 10:01



Diligenciar, retornando o AR, de acordo com a marcação feita pelo Carteiro no referido documento de postagem.
INJUDOU-SE: Expedir mandado de citação, penhora e avaliação, se o tributo cobrado nos autos for IPTU. Para os demais tributos ou dívidas não tributárias também inscritas em dívida ativa, expedir ato ordinatório para que o exequente se manifeste sobre a devolução do AR sem êxito.



ENDEREÇO INSUFICIENTE: Expedir ato ordinatório para que o exequente se manifeste sobre a devolução de AR sem êxito.
NÃO EXISTE O NÚMERO: Expedir ato ordinatório para que o exequente se manifeste sobre a devolução do AR sem êxito.



DESCONHECIDO: Expedir ato ordinatório para que o exequente se manifeste sobre a devolução do AR sem êxito.
NÃO PROCURADO: Expedir ato ordinatório para que o exequente se manifeste sobre a devolução do AR sem êxito.

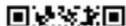


AUSENTE: Expedir mandado de citação, penhora e avaliação. **RECUSADO:** Expedir mandado de citação, penhora e avaliação. **FALECIDO:** Expedir ato ordinatório para que o exequente se manifeste sobre a devolução do AR sem êxito.

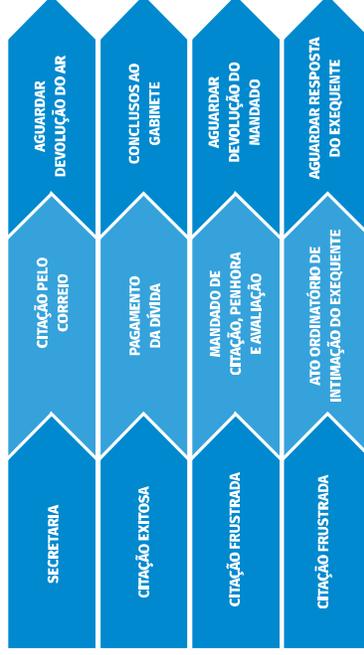
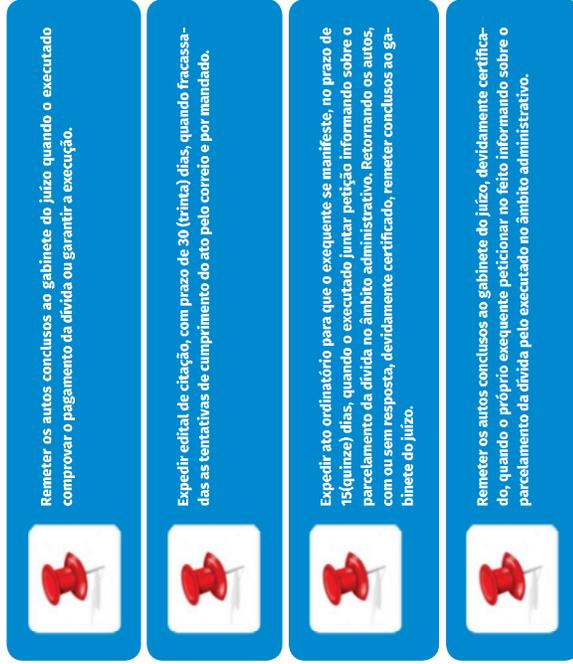


Remeter os autos conclusos ao gabinete do juízo, após resposta da Fazenda Pública no que concerne à diligência, sem êxito, de citação do executado por carta ou mandado.



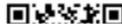


FLUXOGRAMA



PAMEM202027208B





B) ATOS DA PENHORA

- Caso não pague o débito, o executado, em garantia da execução e pelo valor da dívida somado à juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), poderá tomar, de acordo com os incisos I a IV do art. 9º da Lei 6.830/80, uma das seguintes medidas: a) efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; b) oferecer fiança bancária ou seguro garantia; c) nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF; d) indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
- A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Porém, somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, e permite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (art. 9º, §§ 3º e 4º, da LEF e art. 451, II, do CTN)
- Se transcorrido o prazo de citação o executado não pagar a dívida e nem garantir a execução, estará sujeito à construção de seus bens pela penhora, até o valor do débito, exceto aqueles pelos quais a lei considera absolutamente impenhoráveis. (Art. 10 da LEF e art. 833 do CPC)



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176.16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01

➤ Efetivada a citação, o juiz, a requerimento do exequente e sem dar ciência ao devedor, determinará a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. (CPC, art. 854)

➤ Para realização da penhora on line deverá ser consultado o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), por meio do link: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud>

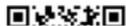
➤ Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao juízo da execução. (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º)

➤ De acordo com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, a efetivação da penhora ou do arresto, conforme o caso, deverá observar a seguinte ordem: dinheiro, título da dívida pública, bem como título de crédito que tenham cotação na bolsa, pedras e metais preciosos, imóveis, navios e aeronaves, veículos, móveis ou semoventes, e direitos e ações.

➤ A penhora, excepcionalmente, por força do art. 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou em edifícios em construção.



PAMEM202027208B



- Quando recair sobre dinheiro, a penhora será convertida em depósito judicial vinculado ao processo. **(LEF, art. 11, § 2º)**
- A intimação da penhora ao executado, far-se-á mediante publicação, no Diário de Justiça, do ato de juntada do termo de penhora ou do auto de penhora, conforme o caso, de acordo com o art. 12 da Lei nº 6.830/80. A prática judiciária, entretanto, tem revelado ser a publicação no Diário de Justiça bastante restrita, isto porque, em regra, o executado não possui advogado constituído nos autos, razão pela qual a intimação pessoal do devedor é mais eficaz e rotineiramente adotada nas atividades forenses. **(Súmula nº 190/STF)**
- No caso de alguém diverso do executado, ou de seu representante legal, subscrever o Aviso de Recepção (AR) do ato de citação postal, então, necessariamente, a intimação da penhora será feita pessoalmente ao executado, via de regra por meio de mandado. **(LEF, art. 12, § 3º)**
- Se a constrição recair sobre bem imóvel, a intimação da penhora deverá ainda ser realizada em face do cônjuge do executado, se casado for. **(LEF, art. 12, § 2º)**
- De acordo com o art. 15, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80, em qualquer fase do processo, será deferido pelo juiz: a) ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; b) à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da LEE, bem como o reforço da penhora insuficiente.



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176.16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/apps/br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01

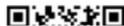
- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual, em execução fiscal, o depósito realizado em garantia pelo devedor deve ser formalizado, reduzindo-se a termo, iniciando-se o prazo para a oposição de embargos a partir da intimação do depósito (AgInt no REsp nº 1634365/PR). Assim, recomendável a lavratura do termo de penhora quando a execução for garantida por depósito, fiança bancária ou seguro garantia, com início do prazo para oposição dos embargos a partir da intimação do devedor do respectivo termo.
- Da intimação da penhora poderá o executado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, oferecer ação de Embargos à Execução Fiscal, conforme o disposto no art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, que será distribuída por dependência no mesmo juízo da execução fiscal. **(CPC, art. 914, § 1º)**
- Por imperativo legal, não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. **(LEF, art. 16, § 1º)**



O Superior Tribunal de Justiça decidiu, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, em caráter de recurso repetitivo, que não se aplica ao processo de execução fiscal a disposição do CPC sobre a desnecessidade de garantia do feito executório para a oposição de embargos, pois a LEE é lei específica que trata da matéria.



PAMEM202027208B



ROTINA DA SECRETARIA

- Recebido os embargos, o juiz mandará intimar a Fazenda para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento, sendo esta dispensável se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz profereirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. **(LEF, art. 17, parágrafo único)**
- Se acolhidos os embargos, versando sobre o total da dívida executada, a respectiva sentença, a partir do seu trânsito em julgado, desconstituirá o título que embasa a execução fiscal e, por via de consequência, extinguirá o processo executivo.
- Se o devedor não oferecer embargos, a Fazenda Pública, por ser a credora do débito executado, deverá se manifestar a respeito da garantia da execução. Desse modo, se entender que o bem é inservível, deverá requerer nova penhora ou, para o caso de ser apenas insuficiente à garantia dos valores executados, pugnar pelo reforço da penhora. **(LEF, arts. 15, II, e 18)**
- Não havendo embargos e se manifestando favoravelmente a Fazenda Pública sobre a garantia da execução, o processo executivo segue seu curso regular, até a expropriação do bem construído pelo juízo, a fim de se obter em favor do fisco o pagamento de seu crédito, extinguindo-se a execução fiscal por sentença.



Retirar extrato do Sistema de Depósito Judicial (SDJ), juntando-o aos autos, se o executado, após citado, informar que efetuou depósito em conta bancária em garantia da execução, certificando e remetendo em seguida os autos conclusos ao gabinete do juízo.



Remeter os autos conclusos ao gabinete do juízo, devidamente certificado, caso o executado, após citado, apresentar comprovante da garantia da execução por fiança bancária ou seguro garantia, bem como se nomear bens à penhora.

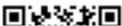


Intimar o exequente sobre a garantia da execução, após o retorno dos autos do gabinete, se assim determinar o juiz.



Remeter os autos conclusos ao gabinete do juízo, devidamente certificado, quando o exequente apresentar resposta sobre a garantia da execução pelo devedor.





 Lavar termo de penhora, quando do retorno dos autos do gabinete, se assim decidir o juiz, nos casos em que o executado tenha garantido o juízo e o exequente, após intimado, não tenha apresentado oposição.

 Intimar o executado e seu cônjuge, se casado for, do termo de penhora lavrado, a fim de iniciar a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

 Remeter os autos conclusos ao gabinete do juízo, devidamente certificado, quando o executado opuser Embargos à Execução Fiscal.

 Expedir mandado de penhora e avaliação, se o executado, mesmo citado, não pagar a dívida e nem garantir a execução, devendo ser certificado nos autos.

 Remeter o feito executório conclusos ao gabinete do juízo, se intimado da penhora o devedor não oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, certificando-se nos autos.

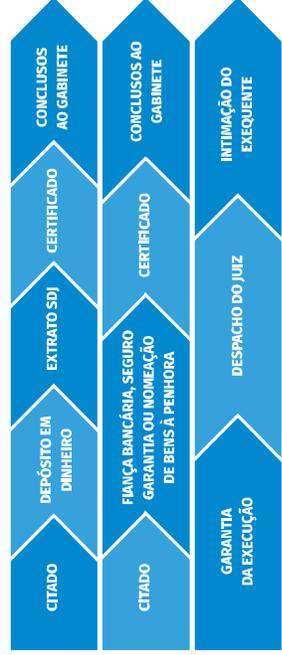


Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
 Use 2590176.16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
 Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01

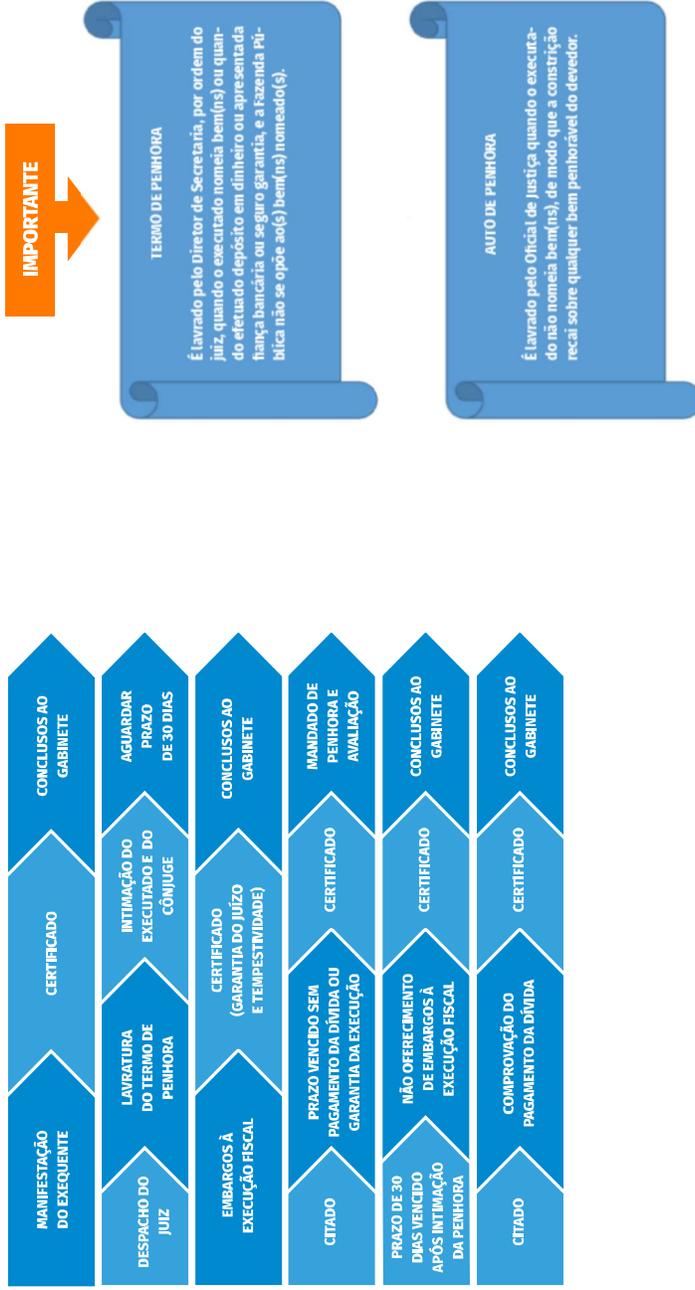
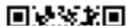
 Remeter os autos conclusos ao gabinete do juízo, caso o executado, após citado, comprove o pagamento da dívida.

 Feito o bloqueio de ativos financeiros e juntado aos autos o Recibo de Protocolamento, com transferência do valor à subconta do juízo, aguardar a manifestação do executado sobre eventual impenhorabilidade (conta poupança, conta salário), no prazo de 5 dias.

FLUXOGRAMA

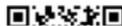


PAMEM202027208B



PAMEM202027208B





C) LEILÃO

- O devedor responde pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública com a integralidade de seu patrimônio, com exceção dos bens e rendas declarados por lei como absolutamente impenhoráveis, como, por exemplo, o bem de família previsto na Lei nº 8.009/1990.
- No caso de IPTU, o próprio imóvel gerador do tributo garante a dívida, por se tratar de obrigação tributária *propter rem*, que incide sobre o bem. **(CTN, art. 130)**



O imóvel gerador do IPTU está fora do alcance da proteção do bem de família, a teor do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.009/90, afastando a impenhorabilidade do bem.

- A alienação de qualquer bem penhorado pelo juízo será realizada em leilão público, no lugar, data e hora previamente designados pelo juiz. **(LEF, art. 23)**
- O leilão judicial pode ser presencial ou eletrônico (CPC, art. 879, I). O leilão eletrônico, também conhecido como leilão on line, é realizado via web.
- Em algumas situações específicas, porém, é possível alienar o(s) bem(ns) penhorado(s) antecipadamente, especialmente quando sujeito(s) à depreciação ou à de-

FIANÇA BANCÁRIA

É um documento formal onde um banco se compromete em ser o fiador do devedor, garantindo a dívida. Trata-se, basicamente, de um serviço bancário formalizado sob condições específicas, em troca de uma remuneração pelo devedor, a fim de evitar que este tenha seus bens constritos ou bloqueados pela Justiça.

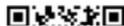
SEGURO GARANTIA

É modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados e utilizado nas execuções, permitindo que as empresas possam embargar as execuções que lhes são movidas sem que haja impacto no fluxo de caixa, como ocorre no depósito em dinheiro, e sem a necessidade de pagar os custos de uma fiança bancária ou mesmo evitando a penhora de ativos financeiros.



PAMEM202027208B





terioração, bem como no caso de ser mais vantajoso para as partes. O produto da arrecadação, portanto, será depositado em garantia da execução, em conta vinculada ao juízo e que assegure a atualização monetária. **(Art. 21 da LEF e art. 852 do CPC)**

➤ O(s) bem(ns) penhorado(s) serão remetidos a leilão judicial e o produto da arrecadação será revertido para a satisfação do crédito em favor da Fazenda Pública, extinguindo-se a execução fiscal. A arrematação, portanto, constitui ato de natureza processual que encerra o leilão judicial com a obtenção de recursos suficientes para a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa.

➤ Antes da arrematação será expedido Edital, que será afixado na sede do juízo e publicado, resumidamente, uma única vez, no Diário de Justiça. **(LEF, art. 22)**

➤ O prazo entre as datas da publicação do edital e a realização do leilão judicial não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, nem inferior a 10 (dez) dias. **(LEF, art. 22, §1º)**

➤ O Edital constitui a lei básica da arrematação, sendo que a alienação poderá ser desconstituída caso haja algum ônus sobre o bem não previsto no edital, que inviabilize a alienação.

➤ Caso haja impugnação da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo executado ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, após ouvir a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação do(s) referido(s) bem(ns). **(LEF, art. 13, §1º)**



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176-16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA "Data e hora: 23/10/2020 10:01

➤ O Juízo deverá determinar, de ofício, antes da expedição do edital de leilão, a atuação do laudo de avaliação do bem penhorado, quando entre sua realização e a data da alienação judicial decorrer tempo significativo, a fim de evitar arguição de nulidade por preço vil. **(Art. 903, § 1º, I, do CPC e REsp 1006387/SC)**

➤ O representante judicial da Fazenda Pública será intimado pessoalmente da realização do leilão judicial. **(LEF, art. 22, § 2º)**



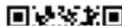
SÚMULA 121/STJ

Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.

➤ O edital, de acordo com o art. 886 do CPC conterá as seguintes informações fundamentais: a) a descrição do bem penhorado, com suas características; e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; b) o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; c) o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; d) o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará



PAMEM202027208B



o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; e) a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; f) menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados; g) no caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

- Um segundo leilão poderá ser designado se no primeiro não houver lance superior à avaliação. (**Súmula 128/STJ**)
- Caberá ao arrematante arcar com a comissão do leiloeiro e demais despesas individuais no edital. (**LEF, art. 23, § 2º**)
- A Fazenda Pública, a depender do caso, poderá adjudicar os bens penhorados. Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida por lei ao Fisco, que obviamente não estará obrigada a adjudicar os bens constritos. (**LEF, art. 24**)
- A adjudicação é ato judicial expropriatório que transfere coativamente ao exequente a posse e a propriedade do bem penhorado ou dos rendimentos arrecadados no processo, como meio de satisfação do crédito.
- Segundo o art. 24 da Lei nº 6.830/80, a adjudicação em favor da Fazenda Pública poderá ocorrer: a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação; b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

➤ Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pelo exequente, à ordem do juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. (**LEF, art. 24, parágrafo único**)

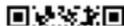
➤ Antes da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), poderá ser requerida, pelo devedor, a remissão da execução pelo pagamento do valor da dívida e seus acréscimos legais. Trata-se de ato que força a liberação do(s) bem(ns) constritos da alienação em leilão público, ocorrendo, neste caso, a extinção do processo por sentença com a satisfação do crédito. (**CPC, art. 826**)

➤ A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, sendo que a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução. (**CPC, art. 901, §1º**)

➤ Assinado o auto, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, podendo, no entanto, ser invalidada ou considerada ineficaz nas hipóteses previstas no art. 903, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em caso de provocação no prazo de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

➤ Caso não haja impugnação, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. Após a expedição da carta ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma. (**CPC, art. 903, §§ 3º e 4º**)





➤ A carta de arrematação deverá conter a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova do pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame. (CPC, art. 901, §2º)



O Auto de Arrematação deverá ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro ou Oficial de Justiça.

ROTINA DA SECRETARIA

LEILÃO PÚBLICO

Verificar se o processo está em ordem para a realização do leilão público, bem como se o edital foi publicado corretamente com as informações previstas em lei e determinadas pelo(a) juiz(a) da Vara.
Verificar se há petições pendentes de análise pelo juiz.



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176.16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01



Verificar se houve pagamento da dívida ou acordo entre as partes, assim como qualquer outro motivo que impeça a realização do leilão público.
Verificar se o Leiloeiro ou Oficial de Justiça designado, conforme o caso, encontra-se presente após prévia intimação para o comparecimento no local da realização do leilão público.



Fazer a entrega dos autos do processo para que o Leiloeiro ou Oficial de Justiça designado, conforme o caso, possa iniciar o leilão público no dia designado.



Orientar o leiloeiro ou Oficial de Justiça nomeado, conforme o caso, para proceder da seguinte maneira: a) realizar o pregão no dia, hora e local designados e previstos no edital; b) se comparecer licitante(s), lavrar certidão fazendo menção de quem ofertou o maior lance, consignando o depósito da importância em conta judicial vinculada aos autos do processo.



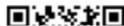
Em seguida, lavrar o Auto de Arrematação (CPC, art. 901), todavia, se não comparecer licitante(s) será lavrado o Auto de Leilão Negativo



Aguardar a realização do segundo leilão, caso não tenha comparecido licitante(s) no primeiro, se já houver despacho com determinação nesse sentido. Caso contrário, remeter os autos conclusos ao gabinete do juiz.



PAMEM202027208B



ARREMATÇÃO



Não tendo havido a adjudicação pelo exequente e provada a quitação do imposto de transmissão, após determinação do juiz, expedir Carta de Arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.



Expedir ordem de entrega do bem móvel, após efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

ADJUDICAÇÃO



Remeter os autos conclusos ao gabinete do juiz, caso o exequente requeira a adjudicação do bem(ns) penhorado(s), se não houver licitante(s) ou, havendo, no prazo de 30 (trinta) dias.



Lavrar o auto de adjudicação, por ordem do juiz, expedindo-se em seguida a carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel, ou, no caso de bem móvel, a ordem de entrega ao adjudicatário.

REMIÇÃO



Remeter os autos conclusos ao gabinete do juiz quando o devedor requer a remição do(s) bem(ns) penhorado(s), cabendo ao Diretor de Secretaria, ou servidor por ele indicado, certificar antes sobre o pagamento do valor da dívida e seus acréscimos legais, pelo devedor.



Expedir carta de remição ou mandado de entrega, conforme determinado pelo juiz, em face do pedido de remição da dívida pelo devedor, com entrega de cópia do documento à parte interessada.

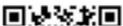


Se houver a necessidade de transferir o leilão para outra data, deverá ser publicado no Diário de Justiça a transferência, conforme determinação judicial (CPC, art. 888).

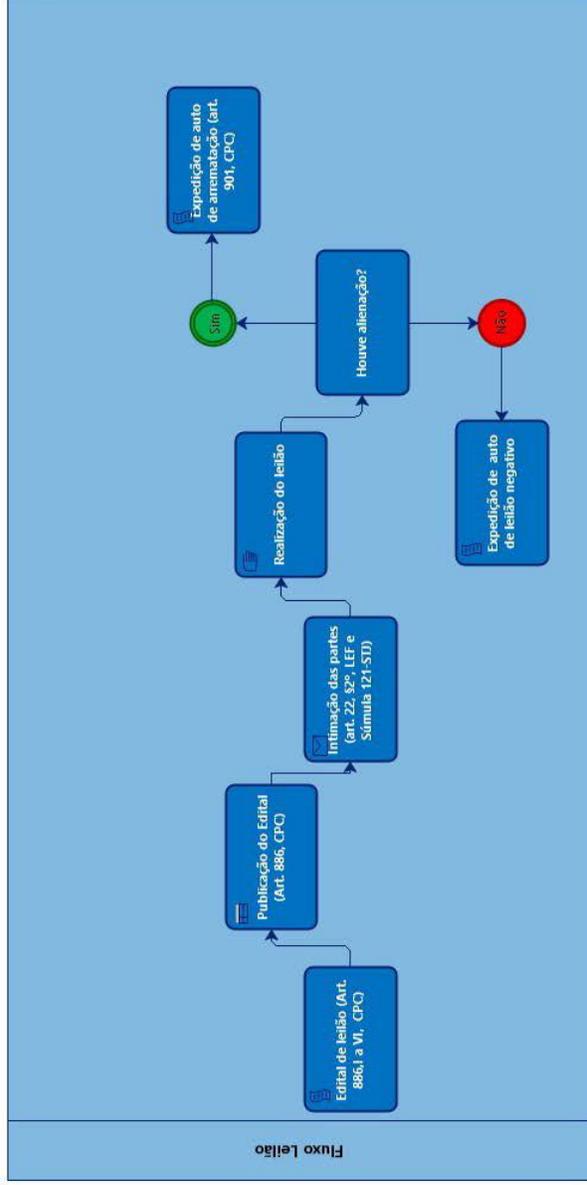


PAMEM202027208B



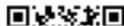


FLUXO DO LEILÃO



PAMM202027208B





4ª ETAPA – SENTENÇA

- A pretensão executiva se extingue com a prolação de sentença nos autos da execução fiscal, quando satisfeita a obrigação exequenda. Todavia, há outras hipóteses possíveis de extinção do feito executório, tais como: acolhimento dos Embargos à Execução Fiscal, reconhecimento da prescrição da dívida, cancelamento da concessão de benefício fiscal, desistência da execução fiscal, indeferimento da petição inicial. **(Art. 203, §1º, do CPC e Art. 26 da LEF)**
- A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução na forma da Lei 6.830/80, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, que admitem a discussão da exigibilidade do crédito tributário. **(LEF, art. 38)**
- O executado pode oferecer Embargos à Execução Fiscal, sendo permitido a alegação de toda matéria útil à defesa, requerimento de provas e juntada de documentos, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Os embargos seguem o rito ordinário, podendo o juiz julgar antecipadamente o mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas além das produzidas nos autos (CPC, art. 355, I). Se houver procedência do pleito autoral, a sentença extinguirá o feito executório.

- ré-executividade tem o caráter de incidente processual, e também

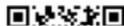


Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
 Use 2590176_16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
 Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA -Data e hora: 23/10/2020 10:01

poderá ser utilizada pelo executado ou por terceiro legitimado, buscando extinguir a execução fiscal sob o argumento de vícios formais evidentes ou nulidades absolutas, independentemente da garantia do juízo, cuja matéria possa ser reconhecida de ofício pelo julgador e que não demande dilação probatória. **(Súmula 393/STJ)**

- Na sentença de extinção o juiz deverá, ainda, condenar o executado a pagar as custas judiciais, despesas e honorários advocatícios, especialmente se o devedor deu causa ao ajuizamento da demanda executiva, à luz do princípio da causalidade, condicionando o levantamento da penhora, se houver, após o pagamento das referidas verbas.
- A publicação da sentença deverá ser feita no Diário de Justiça, sendo que as partes envolvidas na demanda deverão ser regularmente intimadas. **(Art. 27 da LEF e art. 93, inciso IX, da CF)**
- Se as partes não interpuserem recurso no prazo legal, após intimadas da sentença de extinção, será certificado o trânsito em julgado.
- Após o trânsito em julgado da sentença que extinguir a execução fiscal, o depósito em dinheiro realizado em conta vinculada ao juízo, caso existente, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, monetariamente atualizado, mediante ordem do juízo competente por meio de alvará judicial. **(LEF, art. 32, § 2º)**
- Todas as determinações contidas na sentença deverão ser cumpridas antes do arquivamento em definitivo dos autos.





ROTINA DA SECRETARIA

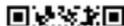
 <p>Publicar a sentença de extinção no Diário de Justiça. Cumprir as diligências determinadas pelo juiz, tais como baixa do gravame de bens penhorados, expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e Depostário Público, etc.</p>	 <p>Intimar da sentença o executado, se este for condenado a pagar custas, conforme descrito na 5ª Etapa deste Guia.</p>
 <p>Intimar da sentença o exequente via Sistema PJE para os processos digitais, ou por remessa dos autos, se físicos (LIBRA), conforme previsto no Art. 183, §1º, do Código de Processo Civil.</p>	 <p>Remeter os autos ao Tribunal em grau de recurso, devidamente certificado, se umas das partes apelar da sentença, intimando antes a parte adversa para contrarrazoar.</p>
 <p>Intimar da sentença o executado, caso não tenha sido condenado a pagar custas, da seguinte forma: DIÁRIO DA JUSTIÇA (se possuir advogado habilitado e o processo for físico - LIBRA); CORREIO/CARTA POSTAL (se não possuir advogado habilitado e o processo estiver tramitando tanto pelo PJE quanto pelo LIBRA); SISTEMA PJE (se possuir advogado habilitado ou estiver sendo patrocinado pela Defensoria Pública e o processo tramitar no PJE; POR REMESSA (se estiver sob o patrocínio da Defensoria Pública, para onde deverão ser remetidos os autos, e o processo for físico).</p>	 <p>Certificar o trânsito em julgado, após regularmente intimadas as partes e estas não interpuserem recurso no prazo legal.</p>



PAMEM202027Z08B

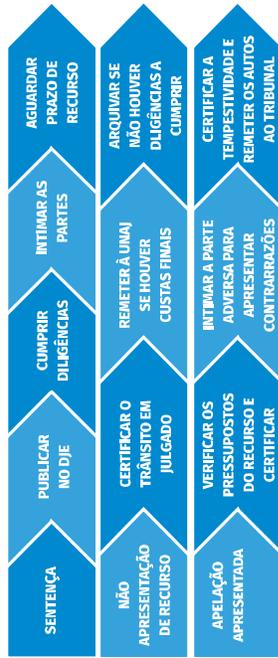


Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176.16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA. *Data e hora: 23/10/2020 10:01



5ª ETAPA - COBRANÇA DE CUSTAS E ARQUIVAMENTO

FLUXOGRAMA



LEMBRETE IMPORTANTE



O processo de execução fiscal, regra geral, se extingue pelo pagamento do débito tributário, concessão de benefícios fiscais ou na hipótese de leilão judicial. Não obstante, quando o executado propõe ação de embargos à execução fiscal, visando discutir a exigibilidade do crédito, o feito executivo pode ser extinto, o que também pode ocorrer na hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade, quando a matéria suscitada for de ordem pública. Ademais, podem ser intentadas ações anulatória, declaratória e mandamental, dentre outras, visando a desconstituição do crédito inscrito em dívida ativa.

Importante registrar a competência fiscal e tributária das Varas de Execução Fiscal, com inclusão dos processos de conhecimento nas metas 1, 2 e 6 do CUI.



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
 Use 2590176-16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
 Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01

➤ Antes de promover o arquivamento definitivo dos autos da execução fiscal, deve ser verificado se as partes foram devidamente intimadas da sentença de extinção do feito, com o trânsito em julgado, bem como se as custas e demais despesas, porventura existentes, foram pagas pelo responsável.

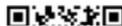
➤ Tendo sido o executado condenado a pagar às custas do processo, os autos serão remetidos à UNAJ para os cálculos das custas finais.

➤ Retornado os autos com os cálculos das custas finais pendentes de pagamento, o executado será intimado, no mesmo ato, do inteiro teor da sentença, bem como para pagar a referida taxa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. **(Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/BJCJCI c/Art. 46, § 4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015)**

➤ São consideradas válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestação, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos, bem como as feitas pelo Diário de Justiça ou no ambiente virtual dos processos eletrônicos, salvo expressa determinação legal em sentido contrário. **(Art. 46, § 1º, da Lei Estadual nº 8.328/2015)**



PAMEM202027208B



➤ Ocorrendo o pagamento das custas finais pelo executado, os comprovantes serão anexados ao processo para fins de baixa e arquivamento dos autos. **(Art. 46, §5º, da Lei Estadual nº 8.328/2015)**

➤ Se o executado, embora intimado, deixar de pagar as custas no prazo assinalado, proceder-se-á com a expedição de certidão de crédito, que deverá ser encaminhada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças – SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser providenciado em seguida, caso não existiam outras determinações judiciais e legais a cumprir, o arquivamento do processo. **(Art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015)**

➤ A certidão de crédito deverá conter necessariamente as seguintes informações: a) o nome da parte condenada ao pagamento das custas processuais e dos responsáveis, se houver, com as respectivas qualificações e identificações (nacionalidade, naturalidade, cargo, emprego, números no Cadastro de Pessoa Física – CPF e da Carteira de Identidade, se pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, se pessoa jurídica); b) o valor originário das custas pendentes de pagamento, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; c) a origem, a natureza do crédito e o fundamento legal da dívida; d) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; e) a data e o número do processo ou expediente de que se originou o crédito para inscrição no registro de Dívida Ativa. **(Art. 46, §7º, da Lei Estadual nº 8.328/2015)**

➤ Caso constatada a insuficiência de informações da parte devedora, tais como ausência CNPJ e/ou de domicílio ou residência, que impeçam a expedi-



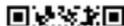
Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176.16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA. Data e hora: 23/10/2020 10:01

ção da certidão para a inscrição do crédito na dívida ativa do Estado, o processo poderá ser arquivado, sem prejuízo do cálculo das custas finais, não ocorrendo o encaminhamento da referida certidão para a inscrição enquanto não houver a prestação de informações necessárias à inscrição. **(Art. 46, §2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015)**

➤ Não havendo custas e despesas processuais a recolher, bem como inexistindo outras determinações judiciais e legais a cumprir, o processo poderá ser imediatamente arquivado. **(Art. 46, §3º, da Lei Estadual nº 8.328/2015)**



PAMEM202027208B



ROTINA DA SECRETARIA

 Verificar se o executado foi condenado a pagar as custas processuais, remetendo os autos à Unaj, caso positivo, para a elaboração dos cálculos pertinentes.

 Receber os autos da Unaj e intimar da sentença, o executado via Sistema PJE, se patrocinado por advogado/défensor público, ou, caso contrário, pelo correio através de carta, identificando-o, no mesmo ato, acerca da necessidade de recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa.

 Para os processos físicos que tramitam pelo LIBRA deve-se proceder do mesmo modo, porém, com a diferença de que a intimação se fará pelo Diário de Justiça, se o executado tiver advogado habilitado, ou por remessa dos autos caso esteja sob o patrocínio da Defensoria Pública (Art. 46, da Lei Estadual nº 8.328/2015 c/c 186, §1º, do CPC)

 Remeter novamente os autos à Unaj para atualização dos valores das custas finais, bem como para acrescentar a despesa com Oficial de Justiça, caso frustrada a tentativa de intimação pelo correio através de carta, devendo ser expedido mandado para pagamento das custas quando do retorno da Unaj.

 Expedir edital de intimação para pagamento das custas, caso fracassadas as tentativas, por carta e mandado, respectivamente.

 Expedir certidão de crédito, após constatado que o executado foi intimado para pagar as custas e não o fez no prazo assinalado, a qual será encaminhada ao setor competente do Tribunal, consoante o disposto no Art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, arquivando-se em seguida os autos.

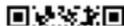
 Arquivar os autos, caso constatado a inexistência de informações suficientes que impeçam a expedição da certidão para a inscrição do crédito na dívida ativa do Estado, por força do Art. 46, §2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

 Arquivar os autos se constatado o pagamento das custas finais, juntandose o extrato retirado do Sistema de Arrecadação Judicial, após verificado não haver outras pendências a cumprir e resolver.

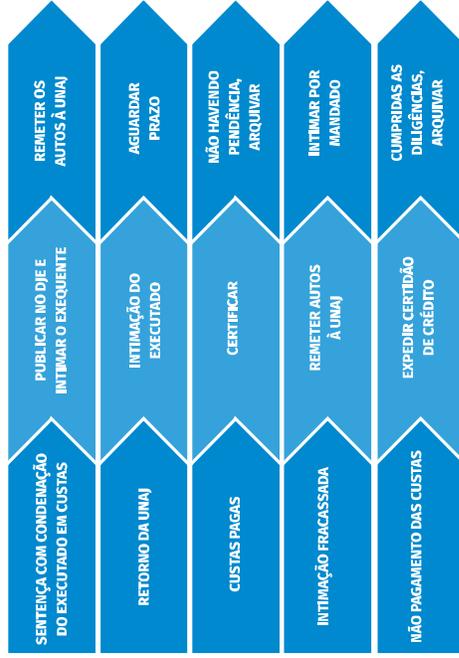


PAMEM202027208B





FLUXOGRAMA



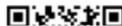
TEMAS RELEVANTES: PRECEDENTES E SÚMULAS

- > A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar seus créditos tributários, **contados da data de sua constituição definitiva**, ocorrendo a prescrição quando a pretensão jurídica não se exercita no prazo quinquenal, em razão da inércia do titular, conforme previsão contida no art. 174 do CTN.
- > No caso do IPTU, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de ser o envio do carnê ao contribuinte ato suficiente para caracterizar a **notificação do lançamento tributário**, isto porque o lançamento é direto ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário, consignado em forma de carnê de pagamento e enviado ao endereço do imóvel.
- > Tal recebimento importa em verdadeira notificação do sujeito passivo, dispensando aquela por meio de processo administrativo, por haver presunção da entrega da notificação, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. Este entendimento foi pacificado no STJ pelo julgamento do **REsp nº 1.111.124/PR**, pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, e está contido na Súmula nº 397, de 23/09/2009.



PAMEM202027208B





SÚMULA 397 - STJ

IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.



RESP 1.658.517/PA e RESP 1.641.011/PA – Tema 980/STJ

I - O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA COBRANÇA JUDICIAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU INICIA-SE NO DIA SEGUINTE À DATA ESTIPULADA PARA O VENCIMENTO DA EXAÇÃO.

II - O PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NÃO CONFI- GURA CAUSA INTERRUPTIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO, UMA VEZ QUE O CONTRIBUINTE NÃO ANUIU.



INFORMATIVO Nº 0274 - STJ

IPTU, NOTIFICAÇÃO, LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A turma decidiu que, na cobrança de IPTU, em que o lançamento é feito de ofício pelo Fisco municipal e a notificação do débito é enviada pelo correio, cabe ao contribuinte provar que não recebeu o carnê, afastando, assim, a presunção da referida notificação, o que, no caso, não ocorreu. Precedentes citados: RESP 168.035-SP, DJ 24/9/2001; AgRg no Ag 469.086-GO, DJ 8/9/2003; e RESP 86.372-RS, DJ 25/10/2004; RESP 758.439-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/2/2006.

➤ Com relação à **prescrição originária**, o Colendo STJ ao julgar o **REsp nº 1.658-517/PA** e o **REsp nº 1.641.011/PA**, na sistemática dos recursos repetitivos, fixou as teses seguintes:



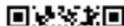
Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176-16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA "Data e hora: 23/10/2020 10:01

➤ Conforme assentado nos precedentes retromencionados, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte).

➤ Quando o contribuinte dispõe de duas ou mais datas diferentes para pagamento em parcela única, cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como **marco inicial do prazo prescricional** o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recorra o tributo lançado, surgindo para o Fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.



PAMEM202027208B



➤ Em que pese o CTN, em seu art. 174, Parágrafo Único, inciso I, dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, a jurisprudência se encontra pacificada no sentido de que tal despacho retroage à data do ajuizamento do feito executivo pelo Fisco, entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 383).

➤ A Corte Especial, por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.340.553/RS**, também sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática para a contagem da **prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação)**, prevista no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

➤ Além da previsão contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80, é cabível a decretação da **prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública** em impulsionar o processo executivo fiscal cujo prazo prescricional já foi interrompido, na hipótese de paralisação por mais de cinco anos (**AgRg no REsp 1.284.357/SC e AgRg no AREsp 224.014/RS**). Nesse caso, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências judiciais e, ao mesmo tempo, punir a negligência do titular do direito.

➤ Nos termos da **Súmula 106/STJ**, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176-16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA. Data e hora: 23/10/2020 10:01

➤ A Fazenda Pública não pode, em nenhuma hipótese, modificar o sujeito passivo constante da CDA, conforme sedimentado pelo STJ ao editar a **Súmula nº 392**. Assim, a despeito de o art. 203 do CTN e o art. 2º, § 8º, da LEF, disporem que a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, tal alteração somente poderá se dar para fins de correção de erro material ou formal, sendo proibida na hipótese de modificação ou alteração do sujeito passivo da execução, conforme entendimento firmado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.045.472/BA (Tema 166)**.



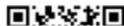
SÚMULA 392 - STJ

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

➤ Incabível a substituição da CDA quando a execução fiscal for proposta em face de contribuinte falecido (**AgInt no AREsp nº 1.007.347/PR**), sendo admitido o redirecionamento da execução contra o espólio somente quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. (**REsp nº 1.655.422/PR**)



PAMEM202027208B



➤ A alienação do imóvel anterior ao ajuizamento da execução fiscal impossibilita a alteração do sujeito passivo e o redirecionamento do feito executório para o atual proprietário, em virtude da transmissão do bem ter ocorrido antes do lançamento do tributo, conforme iterativa jurisprudência do STJ. **(AgRg no AREsp nº 551.384/RS e REsp nº 705.793/SP)**

NOTA EXPLICATIVA



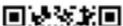
Neste tópico foram inseridos alguns comentários sobre temas relevantes, como notificação do lançamento tributário, prescrição originária, marco inicial do prazo prescricional, retroação da prescrição à data da propositura da ação de execução fiscal, prescrição intercorrente e impossibilidade de modificação do sujeito passivo da execução, acompanhados de precedentes e súmulas atualizadas do Superior Tribunal de Justiça.



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176.16324296-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01



PAMEM202027208B



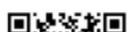
SUGESTÃO DE MODELOS



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA (usuário).
Use 2590176-16324298-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01



PAMEM202027208B



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA DA COMARCA DE

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº:
EXECUÇÃO FISCAL
EXECUTIVO
EXERCITANTE/ARRE-
MATRIZ/DEVEDOR
MATRIZ/DEVEDOR
LOCALIZAÇÃO
DEPOSITÁRIO:

CON: EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE _____ do Estado de PI, etc.

PACIEMER e todos quantos o presente EDITAL tiverem conhecimento e interesse deverão comparecer ao ato de abertura e realização do leilão em audiência pública, a ser realizada em audiência pública, no local e data designado no presente Edital em _____, a realizar-se às _____ horas do dia _____ com período de até 30 (trinta) minutos a contar de cada hora antecedente ao primeiro.

DATA/HORA
de _____ de _____ às _____ hs, em
1ª Sessão _____ de _____ às _____ hs, em
2ª Sessão _____ de _____ às _____ hs, em _____.

EXERCÍCIO DO SEM (ART. 686, INCISO I, DO CPC)

OBSERVAÇÕES/INFORMAÇÕES (ART. 686, INCISOS II a VI, DO CPC; C/C ART. 233, P.º DA LEI)

01) _____
02) _____

Este é o presente EDITAL. Adote-se o procedimento de arrematação de bens públicos em geral, nos termos do presente Edital, no Edital, sob o subscritor, especifico ao presente Edital em _____ de _____ de 20____. Que esta publicado na forma da lei e afiançado na base de dados do sistema de informações judiciais, nome e matrícula de serventuário. Em _____ de _____ de 20____.

Juiz de Direito de _____ Vara de Comércio de _____

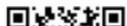


Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA (usuário)
Use 2590176:16324266-3176 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO



PAMEM202027208B



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DA COMARCA DE _____

EXECUÇÃO FISCAL;
EXECUÇÃO FISCAL;
EXECUÇÃO FISCAL;
EXECUÇÃO FISCAL;
VALOR DA CAUSA: R\$ _____

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excepcional Doutor(a) Juiz(a) de Direito da _____ Vara da Comarca de _____ da AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada nos autos da execução fiscal acima mencionada, com oitiva regular em referência decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inexecução com dilação para o Estado (Art. 46, §4º, da Lei nº 8.337/2015), devendo o executado comparecer à lista de comparecimento anexa ao presente, assinando o formulário de comparecimento, em meio eletrônico, no endereço eletrônico informado, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) em razão de incomparecimento voluntário.

_____, de _____ de _____ de 20____.

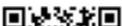
_____, Servidor(a) da _____ Vara da Comarca de _____

CARTA DE INTIMAÇÃO



PAMEM202027208B







PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA COMARCA DE _____

EXERCÍCIO DE
EXECUÇÃO FISCAL
EXECUTIVO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei nº 837, de 1968, da República, Certificada nº 0012/2020 (T.O.P.F.V.C.M.B.M.B.C.A.C.) autorizo a emissão de nome todos inscritos para pagamento da parcela vencida, retratada, referente às contas processuais, devidas a Serventia extrajudicial em premissas acima à fls. para as premissas
Cidade/PA, _____ de _____ de 20____.

Diretor(a) de Serventia de _____ Vara da Comarca de _____

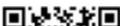


Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA (usuário).
Use 2590176:16324286-3175 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01

ATO ORDINATÓRIO



PAMEM202027208B



TRIBUNAL
PODER JUDICIÁRIO
UNIA DA CONARAJA DO

EXERCÍCIO DE
EXECUÇÃO FISCAL
EXERCÍCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11, §2º, inciso I, do Regulamento nº 256/2006 da Comissão de Justiça do
Região Nordeste do Brasil - CJR, art. 183, §1º do Código de Processo Civil, INTIMAR-SE a
empresas, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se
manifestar sobre a proposta de Oficial de Arquivos que acompanha a este traslado de execução
e, sempre observado o art. 11, §2º, inciso I, do Regulamento nº 256/2006 da Comissão de Justiça do
Região Nordeste do Brasil - CJR, art. 183, §1º do Código de Processo Civil, INTIMAR-SE a

Cidade/PA, ____ de _____ de 20__.

Servidora de ____ N.º de Carteira de ____

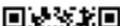
ATO ORDINATÓRIO



PAMEM202027208B



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA (usuário).
Use 2590176:16324286-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº _____
EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: _____
EXECUTADO: _____

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11, § 2º, inciso IV, do Protocolo nº 000/2008 do Conselho de Justiça do Rio de Janeiro e do art. 11, § 2º, inciso IV, do Protocolo nº 000/2008 do Conselho de Justiça do Rio de Janeiro, em face do art. 11, § 2º, inciso IV, do Protocolo nº 000/2008 do Conselho de Justiça do Rio de Janeiro, em face do art. 11, § 2º, inciso IV, do Protocolo nº 000/2008 do Conselho de Justiça do Rio de Janeiro, para que seja expedido o prazo de suspensão do processo de execução fiscal para fins de cumprimento do art. 11, § 2º, inciso IV, do Protocolo nº 000/2008 do Conselho de Justiça do Rio de Janeiro.

Cidade/PA, ____ de _____ de 20__.

Serventia de _____

Este ato regulamentado na forma do art. 112, inciso VI, § 1º, do CPC.

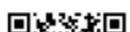


Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA (usuário).
Use 2590176:16324286-3175 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01

ATO ORDINATÓRIO



PAMEM202027208B



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PAZ DA URBANIZAÇÃO

PROCESSO Nº: _____
EXEQUENTE: _____
EXECUTADO: _____

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, parágrafo 2º, do inciso III, do Título III, do Capítulo III, do Livro I do Regulamento de Organização do Poder Judiciário do Estado do Pará, e considerando a distribuição do AVISO DE RECEBIMENTO, assim cumprimentos, manifeste-se o EXEQUENTE, pois, no prazo de _____ (dias), requerer o que entender de direito.

Cidade/PA, _____ de _____ de 20_____.

Servilidade Co... Voto da Comissão de _____

O Presente regulamentado na forma do art. 152, Inciso VI, § 1º, do CPC

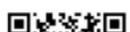


Assinado com senha por KEDINA PACIFICO LYRA (usuário).
Use 2590176:16324286-3175 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigae/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01

ATO ORDINATÓRIO



PAMEM202027208B




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA COMARCA DE _____

PROCURADOR DO
 EXECUÇÃO FISCAL
 EXECUTIVO

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que flui no alio prazo de
 05 (cinco) dias sem que seja cancelado o ônus pago pelo a dívida ou garantida a execução, com base
 no art. 17, inciso III, da Lei nº 6.830/1963.
 O registro é verdadeiro e não há.
 Cidade/PA, ____ de _____ de 20__.

Diretor(a) do Secretariado, In. _____, Voto de Ocorrência de _____

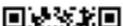


Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA (usuário).
 Use 2590176:16324266-3175 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
 Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01

CERTIDÃO



PAMEM202027208B



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA COMARCA DE _____

PROCESSO Nº: _____
EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE:
EXECUTADO:

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, em virtude das certificações que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos processuais em TRÂNSITO EM JULGADO no dia ____/____/20____, não conta que não partiu, embora intimação, não interpretarem-se, exceto o caso em prova legal. Cuiusmodi, de ____ de ____ de 20____.

Diretor(a) de Secretaria da _____ Vara da Comarca de _____

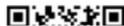
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO



PAMEM202027208B



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA (usuário).
Use 2590176:16324286:3175 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01



MACRODESAFIO IMPULSO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS

COORDENADORA
Juíza **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

RESPONSÁVEL
Servidor **ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA**

GRUPO DE APOIO
Servidor **GILBERTO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR**
Servidora **MICHELLI GUIDOLINI LEAL**
Servidora **PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS CASSEB**

CONTATOS/SUGESTÕES:
1ª Vara de Execução Fiscal de Belém



guiapraticoexfis@tjpa.jus.br



3205-2294/3205-2257



Assinado com senha por KEDIMA PACIFICO LYRA(usuário).
Use 2590176.16324286-3178 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA *Data e hora: 23/10/2020 10:01



PAMEM202027208B